



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1599, de 2017, que "dispõe sobre a instituição da ferramenta, denominada aplicativo da saúde, para dispositivo móvel para agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal."

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se o Projeto de Lei n.º 1599/2017, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, que "dispõe sobre a instituição da ferramenta, denominada aplicativo da saúde, para dispositivo móvel para agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal".

O artigo 1º visa autorizar o Poder Executivo a instituir a ferramenta para dispositivo móvel denominada aplicativo da saúde, a ser disponibilizada nas plataformas dos sistemas iOS e Android, para agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde do Distrito Federal. Pelo parágrafo único desse artigo, somente poderão ser agendados no aplicativo os atendimentos de caráter eletivo, não emergenciais.

Segundo os arts. 2º e 3º, os usuários do aplicativo poderão, respectivamente, efetuar o agendamento de até duas consultas por dia no mesmo dispositivo móvel e escolher os locais de atendimento mais próximos de sua localização, uma vez que o sistema utilizará GPS para o georreferenciamento.

A confirmação do agendamento da consulta, conforme versa o art. 4º, será recebida no próprio aplicativo, ou via e-mail, em caso de marcação pelo computador.

Já o art. 5º veda a cobrança de obrigações pecuniárias pela adesão ao aplicativo e o art. 6º reserva 10% das consultas da rede pública de saúde do DF para agendamento por meio do aplicativo.

Conforme os arts. 7º e 9º, cabem ao Poder Executivo a edição de normas complementares para a execução da Lei e a regulamentação desta no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Por sua vez, o art. 8º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Por fim, o art. 10 veicula a tradicional cláusula de vigência (a partir da data da publicação da Lei).

O Projeto foi lido em 30 de maio de 2017 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e, para análise de admissibilidade, à CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi rejeitado na 9ª Reunião Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2018.

No final da legislatura, a proposição teve sua tramitação sobrestada, a qual foi retomada por força da Portaria-GMD nº 35, de 27 de fevereiro de 2019.

Em apreciação na CDESCTMAT, o PL foi aprovado na 7ª Reunião Extraordinária ocorrida em 30 de outubro de 2019.

Na CEOF, o parecer pela admissibilidade foi aprovado na sessão de 1º de junho de 2021.

É o relatório.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, tendo sido rejeitado no dia 31 de outubro de 2018, na CEDESCTMAT, o parecer pela aprovação foi aprovado na 7ª Reunião Extraordinária ocorrida em 30 de outubro de 2019 e na CEOF, o parecer pela admissibilidade foi aprovado na sessão de 1º de junho de 2021.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

A proposição em tela objetiva instituir ferramenta que facilite o agendamento de consultas e exames. Pretende, assim, enfrentar o problema da demora na realização de exames e procedimentos

por meio de um aplicativo que permitiria o agendamento de até 2 consultas por dia.

É preciso considerar que o direito à saúde, seus princípios e diretrizes, estão plenamente estabelecidos, para todos os cidadãos como obrigação do Estado, na Constituição Federal — CF (art. 196), na Lei Orgânica da Saúde — LOS, Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Distrito Federal — LODF (art. 204).

O art. 196 da CF define as bases da assistência à saúde no Brasil, ao instituir a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelece que o acesso à assistência à saúde não depende de renda, vínculo empregatício ou pagamento e deve ser assegurada a todos pelo Estado. A obrigação do Estado significa do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, de prover os meios para garantir esse direito, de forma integral, que quer dizer, acesso a todos os tipos de ação, sejam preventivas, curativas ou reabilitadoras e a todos os tipos de serviços.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1599/2017**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2021, às 14:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0511676** Código CRC: **314C9C96**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00020258/2021-37

0511676v2